



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.003796/2001-61  
**Recurso nº** 137.501 Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão nº** 302-39.548  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** HAMILTON JOSÉ ALVES  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/08/2001

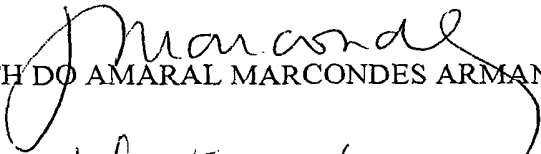
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.**


Para configurar a infração prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98 há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou de forma fraudulenta.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

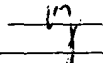
ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº 10314.003796/2001-61  
Acórdão n.º 302-39.548

CC03/C02
Fls. 84


## Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 59 que transcrevo, a seguir:

*“Segundo consta dos autos, o interessado foi autuado por ter sido o proprietário em 1999 de um veículo BMW 528I, chassi WBADD6105WBR41873, importado irregularmente, conforme ofício da Polícia Federal informando abertura de inquérito.*

*O veículo objeto da lide continua em situação irregular no país, passível de apreensão, nos termos do artigo 514 do RA/85.*

*Entendeu a fiscalização que o interessado incorreu no ilícito fiscal previsto no artigo 463, I do RIPI/98, sujeitando-o à multa no valor comercial do veículo, no montante de R\$ 75.000,00.*

*Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 27 a 38, alegando, em síntese, que:*

- a autuação descreve outro veículo que não o seu.*
- já não era mais proprietário do veículo quando prestou esclarecimentos.*
- não suspeitava de irregularidades por já se encontrar o documento em nome da proprietária anterior quando adquiriu.*
- não participou da introdução do veículo no País.*
- é inaplicável a multa do art. 463 do RIPI/98.*
- requer a improcedência do Auto de Infração.*

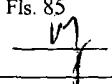
*É o Relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.084, de 22/09/2006 (fls. 57/61), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 30/08/2001*

Processo nº 10314.003796/2001-61  
Acórdão n.º 302-39.548

CC03/C02 Fls. 85 
--

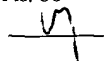
*Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquele que consome produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada do acórdão de primeira instância, tempestivamente, a interessada apresentou, o recurso de fls. 65/78, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 82.

É o relatório.

CC03/C02
Fls. 86


## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de Auto de Infração com aplicação da multa do IPI, cujo ilícito fiscal é o previsto no artigo 463, I do RIPI/98, sujeitando-o à multa no valor comercial do veículo, no montante de R\$ 75.000,00.

A autuação foi com base no Memo DIANA-8º RF nº 681/99 que consiste no dossiê de determinados veículos de procedência estrangeira, com indícios de registro irregular que por sua vez tem como fundamento o Ofício nº 721/99-CART/SR/DPF/DF-fls. 04/06, onde o Dr. Del. Pol. Federal//DF comunica à SRRF/DF, a instauração do IPL (Inquérito Policial) nº 04.009/99-SR/DF, pertinente aos veículos nele relacionados.


Relevantes são os seguintes fatos:

- Às fls. 24/25, consta como proprietário do veículo BMW 528I, chassi WBADD6105WBR41873, a empresa BOAVISTA S/A ARREND. MERCANTIL, CNPJ 42.419.846/0002-91 (obs. feita pela fiscalização à fl. 02 em pesquisa ao sistema RENAVALAM);
- Que, à época, quando em depoimento à Polícia Federal, o recorrente esclareceu que não era mais proprietário do veículo em questão, conforme fls.42/43 (adquiriu o referido veículo junto a empresa DEALERS POOL IMPORTS, pagando R\$ 90.000,00. Ficou com o mesmo por cerca de 2 meses, revendeu ao antigo proprietário por R\$ 84.000,00, deixando o "DUT" em branco para posterior transferência);
- O documento acostado, à fl. 44, indica no Certificado de Registro de Veículo, no campo nome anterior-Suely Aparecida de Lima;
- No verso da página citada acima, observa-se o comprador -Antonio Mariano (em 09 de agosto de 1999);
- Às fls. 45/48, (documento 06), o comprovante de importação da DI 98/0165762-0 e os extratos da mesma, onde observa o nome do importador-GBS Comércio Importação e Exportação LTDA.

Na esfera fiscal-tributária a responsabilidade é objetiva, o que se persegue é a satisfação do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública do não recolhimento dos impostos devidos à época do registro da declaração de importação, relativamente a mercadoria importada.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, assim dispõe, *verbis*:

Processo nº 10314.003796/2001-61  
Acórdão n.º 302-39.548

CC03/C02
Fls. 87


*“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”*

Perante a mesma legislação fiscal-tributária, o importador é o sujeito passivo da obrigação, na condição de contribuinte:

- do Imposto de Importação conforme dispõe o art. 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art.31,inciso I do Decreto-Lei nº 37/66,com a redação do art.1º do DL nº 2.472/88 e regulamentado pelo art. 80, inciso I, do RA - Decreto nº 91.030/85; e

- Imposto sobre Produtos Industrializados conforme dispõe o 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art. art.35,I, ‘b’ da Lei nº 4.502/64, re -Imposto sobre Produtos Industrializados conforme dispõe o 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art. art.35,I, ‘b’ da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 22, inciso I, do RIPI- Decreto nº 87.981/82.

Assim, o que se constata é que mercadoria estrangeira foi introduzida no território nacional, que existe a declaração de importação, registrada como se os impostos devidos tivessem sido regularmente recolhidos.

O que a fiscalização verificou foi que o recorrente foi proprietário em 1999 de um veículo BMW 528I, chassi WBADD6105WBR41873, importado irregularmente, conforme ofício da Polícia Federal.

A responsabilidade legal pelo cumprimento das obrigações tributárias, concernentes aos pagamentos de tributos e penalidades pecuniárias vinculam-se diretamente com o importador. No caso, o recorrente adquirira o veículo e não há provas do seu envolvimento na cadeia das operações mercantis.

Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro) estabelece com magistral clareza a diferença:

*“O ilícito puramente fiscal é, em princípio objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura comercial por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada..”*

Pois bem, a infração, em tela, está capitulada no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/1964, regulamentado pelo artigo 463, I, do RIPI/98, que dispõe:

*“Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;*

(...)"

*"Art. 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.*

(...)"

Cabe mencionar o § 2º do art. 491 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), na dicção do qual a multa em questão "aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente." O art. 491 do RIPI/2002 equivale exatamente ao art. 463, I, do RIPI/98, ou art. 365, I, do RIPI/82, sendo que a introdução do mencionado § 2º (nos dois Regulamentos anteriores havia somente um parágrafo único) põe fim às divergências quanto à interpretação do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, única base legal dos três Regulamentos. Assim sendo, e em consonância com o § 2º do art. 491 do RIPI/2002, e no sentido da necessidade de comprovação da irregularidade na importação,

Desta feita, ausente a comprovação da importação irregular ou fraudulenta, conforme já se manifestou em caso semelhante o 2º Conselho de Contribuintes, no Recurso Voluntário nº 124.416 do Acórdão nº 203-09.658, datado de 06.07.2004, nos termos da Ementa a seguir:

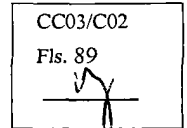
*"IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta, não bastando a existência de indícios representados por aquisições a empresas supostamente fraudadoras ou desprovidas de capacidade operacional para realizar importações."*

*Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 203-09.658, Recurso de Ofício nº 124.416, sessão de 06/07/2004, unanimidade).*

No julgamento da impugnação do Recurso acima, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora prolatou decisão cuja ementa é a seguinte:

*"INCISO I DO ART. 463 DO RIRPI/98. REQUISITO DE CERTEZA DOS ELEMENTOS TÍPICOS COMPENENTES DO ILÍCITO.*

*A presunção legal da prática da infração prevista no inciso I do art. 463 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, sancionada com a penalidade do caput desse artigo, só encontra fulcro quando há certeza quanto aos elementos que*



*compõem a tipificação do ilícito, dentre os quais a procedência estrangeira do produto em questão.*

*Se o procedimento fiscal relatado nos autos não evidencia plenamente essa certeza, o lançamento de ofício correspondente não encontra supedâneo.”(Acórdão DRJ/JFA nº 3.420, de 24/04/2003, processo nº 10074.000520/2001-00, unanimidade).*

No mesmo diapasão, cabe mencionar também os seguintes Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

*“IPI - MULTA ISOLADA - RIPI/82 - ART. 365, I - O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira. Recurso provido.”*

*(Acórdão nº 202-13.944, Recurso nº 113.631, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, sessão de 09/07/2002, unanimidade).*

*“MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98. A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflicção de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria. PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Recurso negado. (Acórdão nº 201-77370, Recurso nº 119.953, Relatora Josefa Maria Coelho Marques, sessão de 02/12/2003, unanimidade, negrito ausente no original).”*

*“IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS*

*DECLARADAS INAPTAS.*

*A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é insuficiente para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas conseqüências penais.*

*RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.” (Acórdão nº 303-30.381, Relator Zenaldo Loibman, sessão de 21/08/2002, unanimidade, negrito ausente no original).”*

Processo nº 10314.003796/2001-61  
Acórdão n.º 302-39.548

CC03/C02 Fls. 90
---------------------

Destarte, no caso presente, tendo em vista os fatos relatados, não se pode atribuir responsabilidade ao requerente por ter adquirido o citado veículo, assim sendo, não há caracterização da infração prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, pois para sua aplicação há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou fraudulentamente no País.

Concluo, portanto, que a materialização da hipótese que ensejaria o lançamento da multa em apreço não se comprova quando posta em cotejo com a conduta típica expressamente prevista na norma legal.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora